

A. I. N° - 232956.0098/07-1
AUTUADO - RR SURPRESA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0221-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de Caixa atestou a existência de numerário em valor superior aos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/11/2007 e aplica penalidade pecuniária no valor de R\$690,00 em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa realizada em 27/11/2007. Consta, na descrição dos fatos, que a ação fiscal refere-se à Denúncia Fiscal n° 15.350/07.

O autuado, às fls. 21 e 22, apresenta impugnação ao lançamento de ofício narrando os termos da imputação e argumentando que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado por funcionário não competente, por ser sua função a de supervisor de compras, conforme documento que anexa à fl. 31. Que este seu funcionário não teria conhecimento do seu sistema de fechamento de caixa e que, para demonstrar a veracidade dos fatos, informa que a alegada diferença foi apurada em virtude do não fechamento das vendas realizadas por meio de cartão da administradora REDECARD no dia anterior, 26/11/2007, conforme tabela que elabora à fl. 21, citando vendas a cartão REDECARD no dia 26/11/2007, no valor de R\$190,99; vendas a cartão REDECARD no dia 27/11/2007 no valor de R\$572,33; “Valor total vendas outros cartões” de R\$80,28, e “Valor vendas c/ cartões” de R\$843,50. O contribuinte diz que, por este demonstrativo, “fica claro que a diferença foi apurada em função das vendas com cartão da REDECARD efetuadas no dia 26/11/2007 não terem sido finalizadas, somando-se dessa forma com as vendas levantadas no Termo de Auditoria de Caixa, com as vendas realizadas no dia (27/11/2007), fato que a nosso entender fica claramente evidenciado.” Conclui pedindo a declaração de insubsistência do lançamento, e o acolhimento da sua impugnação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 64 e 65, na qual inicialmente descreve os termos da impugnação e argumenta que, embora a alegação do contribuinte seja razoável, por existir a possibilidade de que, por esquecimento, ou por outro motivo, não tenha sido feito o fechamento da máquina do cartão, não tendo sido também fechado o caixa do dia, e que isto, por coincidência, tenha acontecido na véspera da visita da fiscalização, mas que o contribuinte tenta comprovar, sem sucesso, esta alegação. Afirma que, apesar de o autuado ter anexado cópias das vendas a cartão REDECARD (fls. 32 a 61) dos dias 26 e 27/11/2008, a soma não coincide com a montagem feita na defesa, e ele, autuante, aduz ser essencial que os valores estivessem iguais à diferença encontrada na auditoria de caixa, para que a alegação do autuado tivesse consistência e fosse aceita como verdadeira. Que o que existe de comprovado, no momento da ação fiscal, é a diferença positiva encontrada na auditoria de caixa, que caracteriza a falta de emissão de documento fiscal nas vendas realizadas na empresa e que, por isto, foi lavrado o Auto de Infração tal como previsto nos artigos 142, inciso VII, e 201, inciso I, do RICMS/BA, que transcreve. Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade pecuniária no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 06 do PAF, elaborada para apuração de denúncia fiscal, conforme documento de fls. 05 e 14.

O sujeito passivo não contesta a existência da diferença apurada na ação fiscal, mas diz que a mesma decorreu do fato de que, no dia anterior, não houvera fechamento das vendas que realizara por meio de cartões, inclusive cartões da administradora REDECARD. Neste sentido, elabora demonstrativo à fl. 21, e anexa, às fls. 32 a 50, cópias de boletos TEF emitidos em vendas a cartão realizadas em 26/11/2008, no valor total de R\$763,22; e, às fls. 51 a 61, cópias de boletos TEF emitidos em vendas a cartão realizadas em 27/11/2008, no valor total de R\$413,61, alegando que tais boletos, e o demonstrativo de fl. 21, comprovaram suas alegações. Tal como asseverado pelo autuante, a soma dos boletos TEF apresentados na defesa não corresponde ao valor total das vendas a cartão realizadas nos dois dias, como descrito no demonstrativo de fl. 21, de R\$843,50, porque a soma de todas as vendas apresentadas nos boletos totaliza R\$1.178,83. E este valor encontrado nas cópias dos boletos é superior ao encontrado na Auditoria de fl. 06 como vendas a cartão, de R\$843,50.

Ademais, o fato de que o contribuinte apresenta boletos de vendas a cartão de crédito realizadas em dia anterior ao da ação fiscal, alegando o não fechamento financeiro de suas contas relativas a vendas por aquela modalidade, não implica em que a auditoria realizada estivesse incorreta. O contribuinte não trouxe ao processo, portanto, prova do quanto alega neste sentido.

Por outro lado, o empregado da empresa acompanhou o desenvolvimento regular das atividades de fiscalização, atestando a veracidade dos dados levantados no momento da ação fiscal, ao assinar a planilha de fl. 06, demonstrativa dos cálculos realizados pelo Fisco, com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, em seu estabelecimento comercial. O contribuinte alega que o seu empregado que assinou o Termo de Auditoria de Caixa não seria funcionário competente para fazê-lo, mas seu empregado é seu preposto, para o efeito de assinatura do mencionado Termo, em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso III, do RPAF/99.

Assim, de acordo com os documentos anexados ao Auto de Infração, não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado à fl. 06, com a assinatura de empregado da empresa, tal como comprovado na impugnação, constatou diferença positiva no valor de R\$190,74, servindo como prova do cometimento da infração, considerando que a diferença entre o valor encontrado no caixa, e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto, ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 0611, à fl. 12, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0098/07-1, lavrado contra **RR SURPRESA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR